



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.512 - PR (2012/0120545-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEYTON RAFAEL PINHEIRO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. MANDAMUS QUE, DE FATO, BUSCA PROTEGER O JUS LIBERTATIS. 3. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, UM NA FORMA CONSUMADA E SETE NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DADOS CONCRETOS DOS AUTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 4. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. CONDIÇÃO PROCESSUAL DIVERSA. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 580 DO CPP. 5. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. SÚMULA 21/STJ. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, já vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **habeas corpus**, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial, no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanada mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar no caso de efetiva busca de proteção ao **jus libertatis**.

3. Tendo a prisão provisória sido mantida para garantia da ordem pública, levando-se em consideração dados concretos dos autos, relativos à dinâmica delitiva, haja vista o homicídio e as tentativas de homicídio terem se dado em via pública, no momento em que o carro dos pacientes supostamente parou ao lado do carro das vítimas, tendo se aberto fogo, em virtude de prévia briga ocorrida em estabelecimento noturno, não há se falar em constrangimento ilegal.

4. Não se verifica a possibilidade de extensão do benefício concedido a corréu, com fundamento no art. 580 do Código de Processo Penal, haja vista a liberdade provisória ter sido concedida com base em situação exclusivamente pessoal, levando em consideração que este não participou efetivamente da conduta delitiva, porquanto, ao que tudo indica, teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas permanecido dentro do veículo.

5. Para efeito de reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo. Ademais, diante da prolação da decisão de pronúncia, não há se falar em excesso de prazo, nos termos do que preceitua o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília (DF), 13 de novembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 245.512 - PR (2012/0120545-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Cleyton Rafael Pinheiro – pronunciado como incurso nos arts. 121, § 2º, II e IV, (por uma vez) e 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 14, II, (por sete vezes), n/f do art. 69, todos do Código Penal -, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Paraná, que denegou a ordem em prévio **writ**, nos seguintes termos (fl. 344):

HABEAS CORPUS CRIME. REITERAÇÃO DE PEDIDOS JÁ DECIDIDOS (AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA, NEGATIVA DE AUTORIA E EXTENSÃO DE BENEFÍCIO). NÃO CONHECIMENTO NESTA PORÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA E MANTIDA POR OCASIÃO DA PRONÚNCIA EM FACE DA PERSISTÊNCIA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES DO CÁRCERE. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO SUPERADA PELA DECISÃO DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 21, DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E NESTA PORÇÃO DENEGADA.

Inicialmente, sustenta o impetrante que é nulo o acórdão do Tribunal de origem que rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva, não estendendo ao paciente o benefício concedido ao corréu Alysson dos Santos Martins. Aduz que ambos possuem as mesmas condições pessoais e processuais, não se vislumbrando, portanto, em que consistiria a diferença de tratamento dado a eles. Entende, assim, ser aplicável a regra trazida no art. 580 do Código de Processo Penal.

Assevera não haver fundamentação idônea e concreta para manutenção da segregação provisória, conforme disciplina o art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal. Da mesma forma, assere que não estão presentes os requisitos do art. 312 do referido Diploma. Destaca que a gravidade do crime e o clamor social não são circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aptas a justificar a prisão preventiva. No mais, aponta haver manifesto excesso de prazo para formação da culpa, porquanto o paciente se encontra preso desde 8/6/2011, em virtude de prisão em flagrante.

Em outra perspectiva, alude que não há a mínima possibilidade de o acusado ser o autor do crime descrito na denúncia, pois comprovado que estava há mais de 13 quilômetros de distância do local dos fatos, não sendo justo, portanto, que permaneça preso. Por fim, afirma ser o paciente primário, sem antecedentes, com emprego lícito e residência no distrito da culpa.

Pede, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 361/362. As informações foram prestadas às fls. 371/404, 407/425 e o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 429/435, pela denegação da ordem, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRONÚNCIA. **HABEAS CORPUS**. - Prisão cautelar mantida em decisão de pronúncia. Periculosidade concreta demonstrada pelo **modus operandi** empregado para o deslinde da empreitada criminosa. Um homicídio duplamente qualificado consumado e sete tentativas de homicídio duplamente qualificado. - Decisão de pronúncia e acórdão vergastado suficientemente fundamentados. Negativa de autoria. 16 testemunhas de acusação e demais elementos que apontam indícios suficientes de autoria. - Excesso de prazo. Pronúncia. S. 21/STJ. - Extensão de benefícios. Concessão de liberdade provisória a corréu em razão de sua menor participação na prática delitiva. - Parecer pela denegação da ordem.*

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 245.512 - PR (2012/0120545-4)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A liberdade de locomoção do indivíduo, independentemente dos transtornos dos procedimentos, da gravidade dos fatos criminosos, há muito ocupa lugar de destaque na escala de valores tutelados pelo Direito, razão pela qual sempre mereceu especial tratamento nos ordenamentos jurídicos das sociedades civilizadas.

Lembremo-nos que a República Federativa brasileira assenta-se na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja proteção aos direitos fundamentais, tampouco há dignidade sem que o ordenamento jurídico estabeleça garantias que possibilitem aos indivíduos fazer valer, frente ao Estado, esses direitos.

Entre nós, com os parâmetros que lhe dá a Constituição Federal e o Código de Processo Penal, é reconhecida a garantia constitucional do **habeas corpus**, criado com o objetivo de evitar ou fazer cessar violência ou coação à liberdade de locomoção decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

O remédio constitucional do **habeas corpus** nasceu historicamente como uma necessidade de contenção do poder e do arbítrio do Estado. A Carta Magna de 1988 manteve a garantia constitucional, prevista, sabemos todos, desde a Constituição Republicana, destacando no inciso LXVIII do art. 5º que "conceder-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". O Código de Processo Penal, no mesmo diapasão, dispõe no art. 647, que "dar-se-á **habeas corpus** sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar."

Enquanto não encontre eu, nos dispositivos mencionados acima, argumentos para elastecer o cabimento do remédio constitucional a questões que não envolvem diretamente o direito de ir, vir e ficar do indivíduo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, talvez como reflexo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redemocratização do país depois de mais de vinte anos de ditadura militar, na intenção de proteger o cidadão, foi ampliando, aos poucos, o cabimento do **habeas corpus** a fim de salvaguardar direitos que apenas indiretamente poderiam refletir na liberdade de locomoção.

No entanto, parece-me que se foi além da meta – proteção do direito fundamental à liberdade de locomoção –, quem sabe se não se tomou a nuvem por Juno; passou-se a admitir, fora das hipóteses de cabimento previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, a impetração de **habeas corpus** como meio ordinário de impugnação, ainda que ausente ameaça concreta e imediata ao direito de ir, ficar e vir, inviabilizando, conseqüentemente, a proteção judicial efetiva, tendo em vista que a duração indefinida do processo compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, "na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais". (MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. 2ª Edição. São Paulo. Saraiva. 2008. p. 100.)

Desse modo, consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do remédio constitucional, destacando-se que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável e que, portanto, se mostra de plano comprovável e perceptível ao julgador. Logo, não se destina à correção de equívocos ou situações as quais, ainda que eventualmente existentes, demandam para sua identificação e correção o exame de matéria de fato ou da prova que sustentou o ato ou a decisão impugnada.

Mais que isso, observou a jurisprudência desta Corte ser o **habeas corpus** remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico, de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Logo, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário.

Nesse contexto, peço, respeitosamente, licença à Ministra Maria Thereza de Assis Moura (AgRg no HC n.º 239.957/TO, DJe de 11/6/2012) e ao Ministro Gilson Dipp (HC n.º 201.483/SP, DJe de 27/10/2011) para valer-me das seguintes passagens de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

votos: (I) "O **habeas corpus** não é panacéia e não pode ser utilizado como um 'super' recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, devendo se conformar ao propósito para o qual foi historicamente instituído, é dizer, o de impedir ameaça ou violação ao direito de ir e vir"; (II) "É imperiosa a necessidade de racionalização do **habeas corpus**, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, devendo ser observada sua função constitucional, de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em coação ou ameaça à liberdade de locomoção, inexistente na espécie"; (III) "Conquanto o uso do **habeas corpus** em substituição aos recursos cabíveis - ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo - crescentemente fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por uma irrefletida banalização do **habeas-corpus**".

O Supremo Tribunal Federal, atento a essa evolução hermenêutica, passou a adotar, recentemente, decisões no sentido de não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinário constitucional. A mudança jurisprudencial consolidou-se no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, impetrado contra decisão que indeferiu diligências requeridas pela defesa. Na oportunidade, destacou o Ministro Relator:

*O **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, além de não estar abrangido pela garantia constante do inciso LXVIII do artigo 5º do Diploma Maior, não existindo qualquer previsão legal, enfraquece este último documento, tornando-o desnecessário no que, nos artigos 102, inciso II, alínea 'a', e 105, inciso II, alínea 'a', tem-se a previsão de recurso ordinário constitucional a ser manuseado, em tempo, para o Supremo, contra decisão proferida por tribunal superior indeferindo ordem, e para o Superior Tribunal de Justiça, contra ato de tribunal regional federal e de tribunal de justiça. O Direito é avesso a sobreposições e impetrar-se novo **habeas**, embora para julgamento por tribunal diverso, impugnando pronunciamento em idêntica medida implica inviabilizar, em detrimento de outras situações em que requerida, a jurisdição. Cumpre implementar – visando restabelecer a eficácia dessa ação maior, a valia da Carta Federal no que prevê não o habeas substitutivo, mas o recurso ordinário – a correção de rumos. Consigno que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. (STF, Primeira Turma, HC 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio, j. em 7/8/2012).

Aos 21 de agosto de 2012, a Ministra Rosa Weber, no julgamento do **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, destacou que o meio recursal ordinariamente previsto para a análise de eventual ofensa à legislação federal relativa à dosimetria da pena é a apelação e, a depender do caso concreto, o recurso especial ou extraordinário:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HISTÓRICO. VULGARIZAÇÃO E DESVIRTUAMENTO. SEQUESTRO. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ILEGALIDADE OU ARBITRARIEDADE.

1. O **habeas corpus** tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heróico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

2. A dosimetria da pena submete-se a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete precipuamente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

3. Assim como a concorrência de vetoriais negativas do art. 59 do Código Penal autoriza pena base bem acima da mínima legal, a existência de uma única, desde que de especial gravidade, também autoriza a exasperação da pena, a despeito de neutras as demais vetoriais.

4. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal. *Precedentes*

5. Não se presta o habeas corpus, enquanto não permite ampla avaliação e valoração das provas, ao reexame do conjunto fático-probatório determinante da fixação das penas.

6. Habeas corpus rejeitado. (STF, Primeira Turma, HC n.º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber, j. em 21/8/2012.)

Essa orientação foi aplicada, aos 22 de agosto de 2012, pelo Ministro Luiz Fux, que negou seguimento ao **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, tendo em vista a incompetência do Supremo Tribunal Federal para examinar **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional.

Recebeu a decisão os seguintes fundamentos:

*A prevalência do entendimento de que o Supremo Tribunal Federal deve conhecer de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário constitucional contrasta com os meios de contenção de feitos, remota e recentemente implementados: Súmula Vinculante e Repercussão Geral, com o objetivo viabilizar o exercício pleno, pelo Supremo Tribunal Federal, da nobre função de guardião da Constituição da República. E nem se argumente com o que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva. Não é disso que se trata, mas de necessária, imperiosa e urgente reviravolta de entendimento em prol da organicidade do direito, especificamente no que tange às competências originária e recursal do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar habeas corpus e o respectivo recurso ordinário, valendo acrescer que essa ação nobre não pode e nem deve ser banalizada a pretexto, em muitos casos, de pseudonulidades processuais com reflexos no direito de ir e vir. (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux, j. em 22/8/2012.)*

Mesmo vencido no **leading case**, o Ministro Dias Toffoli rendeu-se ao entendimento firmado pela Primeira Turma da Corte Constitucional e, com fundamento na nova orientação, recusou trânsito a **habeas corpus** impetrado em substituição ao recurso ordinariamente previsto no art. 102, inciso II, alínea **a**, da Constituição Federal (STF, Primeira Turma, HC n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, j. em 29/8/2012).

Entendo que boa razão aqui têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, louvando-me no entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, tenho ser necessário amoldar a abrangência do **habeas corpus** a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito.

Contudo, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, e considerando que a modificação da jurisprudência firmou-se após a impetração do presente **mandamus**, passo à análise das questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, assim, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, principalmente por se tratar, **in casu**, de efetiva busca de proteção ao **jus libertatis**.

Inicialmente, esclareço que o presente **writ** foi distribuído à minha relatoria por prevenção ao **habeas corpus** nº 232.631/PR, impetrado em favor do corréu Roberto Berto Sobrinho Pinheiro, no qual se pleiteava a liberdade provisória, ao argumento de que a fundamentação do decreto prisional não se mostrava idônea. Referido **mandamus**, no entanto, foi julgado prejudicado em 18/5/2012, diante da superveniência da decisão de pronúncia.

No presente remédio heroico, insurge-se o impetrante contra a manutenção da custódia cautelar pela decisão de pronúncia, sob o argumento de que não há fundamentação idônea e que nem ao menos se encontrava no local dos fatos. Entende, ainda, fazer jus à extensão do benefício concedido ao corréu Alysson, que se encontra em liberdade, e aponta haver excesso de prazo para formação da culpa.

De plano, importante consignar que não é possível, em **habeas corpus**, analisar se o paciente efetivamente estava ou não no local dos fatos, ou seja, não é dado na estreita via do **mandamus** reverter a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias acerca da existência de indícios de autoria.

Quanto aos fundamentos declinados pelas instâncias ordinárias para manter a custódia cautelar do paciente, mister transcrever trecho da decisão de pronúncia (fl. 296):

Considerando que o réu Alysson dos Santos Martins respondeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*parte do presente processo solto, e que não sobreviveram quaisquer outros motivos ensejadores da prisão cautelar preventiva (art. 312 CPP), concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Contudo, tendo em vista que os acusados Cleyton Rafael Pinheiro e Rodrigo Berto Sobrinho Pinheiro responderam ao presente processo presos, e que persistem os motivos ensejadores das segregações cautelares preventivas, ante o **modus operandi**, de suas condutas extremamente violentas, denego-lhes o direito de recorrer em liberdade para a garantia da ordem pública.*

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar da decisão de pronúncia, assim consignando (fls. 350/352):

Desta feita, ao contrário do alegado pelo impetrante, há fundamentação sólida e concreta para a manutenção da prisão preventiva do paciente, preservada em sede de pronúncia e cuja legalidade dos fundamentos já foi reconhecida por esta Egrégia Câmara Criminal (autos sob n.ºs. 796.633-4 e 851.491-6). Ademais, consoante entendimento pacificado nesta Egrégia Primeira Câmara Criminal, caso persistam os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, desnecessária se torna proceder à nova fundamentação quando da prolação da pronúncia, mormente quando inexistam fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Sobre o tema, destaca-se da jurisprudência recente desta Colenda Câmara: (...). Não se divisa, portanto, coação ilegal manifesta, capaz de autorizar a concessão da medida pleiteada, pois pelo que pode se extrair do material juntado aos autos, estão presentes os requisitos para manutenção da prisão cautelar, e, desse modo, deve o paciente continuar segregado em decorrência da decisão de pronúncia, não se podendo olvidar que o acusado foi preso em flagrante pela prática de crime hediondo e permaneceu recolhido ao longo de toda a instrução, inexistindo motivo para ser solto, justamente após ser pronunciado. De igual modo, a alegação de excesso de prazo não conduz à liberdade do paciente por constrangimento ilegal. Pelo que se observa dos autos, a primeira fase do procedimento escalonado do júri já foi concluída, tendo a magistrada singular proferido a decisão de pronúncia, o que supera eventual excesso de prazo, na forma proclamada pela Súmula n.º 21 do E. Superior Tribunal de Justiça, que estabelece "pronunciado o réu. fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo da instrução". Além disso, firmou-se o entendimento de que nesta fase - após a pronúncia - não há prazo para a realização do julgamento, a menos que a demora se mostre exagerada, e, ainda assim, para os fins do art. 428, do Código de Processo Penal, que baliza em 6 (seis) meses o prazo para a realização do júri, conta-se do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, sob pena de desaforamento. No caso, ainda que hipoteticamente se admitisse a ocorrência de atraso para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo popular, verifica-se ter o paciente manejado recurso em sentido estrito, de modo que eventual elastério temporal não pode ser atribuído à desídia, omissão ou falha do Poder Judiciário ou do Ministério Público. Na esteira desse entendimento, destaca-se: (...).

Note-se que o Juízo **a quo** indeferiu diversos pedidos de liberdade provisória, manifestando-se, no primeiro deles, nos seguintes termos (fls. 300/304):

Verifica-se das informações constantes dos Autos, que o requerente foi preso na data supra, por Policiais Militares que foram acionados para atender uma ocorrência de homicídio e tentativa de homicídio, contra diversas vítimas, ocorrido em via pública, mais precisamente na Rua Deputado Mario de Barros, no Bairro Juvevê, nesta Capital. Da análise dos autos, extrai-se que o crime ocorreu em razão de uma briga que havia se iniciado em frente ao estabelecimento denominado "John Bull Bar" situado na Rua Mateus Ume, no Barro Centro Cívico, nesta Capital. Segundo testemunhas, durante a briga, as vítimas entraram no veículo conduzido por Leandro Chamano, sendo que quando o veículo parou no sinaleiro próximo, um veículo Astra, de cor preta, parou ao lado e efetuou diversos disparos de arma de fogo. Em seguida, o veículo manobrou e ficou de frente ao carro das vítimas, efetuando novos disparos. Neste momento, as vítimas desembarcaram do veículo e empreenderam fuga, ocasião em que Kethellen Fabiulla Horning Antunes foi atingida fatalmente e Raissa Mariana de Lima sofreu ferimentos graves e se encontra hospitalizada. Além destas, as vítimas Leandro Chamano, Lincon Johnson Garcia e Gustavo Johnson Garcia também foram atingidas ou sofreram tentativa de homicídio. Com a chegada da polícia, as vítimas forneceram as características do veículo utilizado pelos suspeitos, assim como suas características físicas. De posse de tais informações, os policiais iniciaram as diligências com intuito de alcançar os suspeitos, logrando êxito em localizá-los. (...). O requerente comprovou nos autos que possui residência fixa e que vem recebendo benefício previdenciário para seu sustento (fls. 37/46). No que se refere aos antecedentes criminais, observa-se das certidões de fls. 33/36, que o requerente é primário e portador de bons antecedentes. Contudo, mesmo possuindo todas as três condições em regularidade, não significa que está legitimada sua liberdade, diante do grave crime que supostamente cometeu, ceifando a vida de uma das vítimas e colocando em risco a vida das demais vítimas. (...). O flagrante preenche todos os seus requisitos e as informações constantes nos autos vislumbram fortemente a hipótese de que o requerente juntamente com os demais presos, empregou meio desproporcionadamente desnecessário, agindo de forma violenta e injusta, levando uma das vítimas a óbito e colocando em risco a vida das demais. Verifica-se, portanto, por ora, que a conduta do requerente é extremamente grave e afeta diretamente a ordem pública, vez que praticou, em tese o, crimes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídio consumado e homicídio tentado, em razão de ter efetuado diversos disparos de arma de fogo contra as vítimas, em razão de uma briga, culminando, desta forma até que seja esclarecido qual a exata participação do requerente, na necessidade da sua constrição cautelar, em razão da exagerada violência da conduta, bem como pelo reconhecimento feito pelas vítimas. (...). Em suma, restando comprovados os indícios de autoria, já que foi preso em flagrante incurso nos delitos de homicídio, nas formas tentada e consumada e, comprovada a materialidade do delito através das declarações e Autos Flagrante. Preenchido um dos requisitos ensejadores da prisão preventiva, seja ele a garantia ordem pública, ante a gravidade e o clamor social do fato ocorrido, tendo em vista que o ora requerente praticou, em tese, o crime de homicídio, por emprego de arma de fogo e, ao que tudo indica, teria agido com excesso, em razão de uma briga, fato extremamente repudiável e causador de grande repercussão na ordem social. Também, cabe ressaltar que a soltura prematura do requerente dificultaria, inclusive, a necessária instrução processual, tendo em vista que possíveis testemunhas ainda não foram ouvidas e, o fato de estar o acusado em liberdade, as expõe e intimida a prestarem seus depoimentos com segurança e clareza.

Assentou, também, que "a questão da revogação da prisão preventiva se resume à presença, ou não, dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal - entendendo que estes ainda se fazem presentes, com relação aos dois réus acima citados. Continua sendo necessário acautelar o meio social diante da repercussão dos fatos até então apurados, bem como do **modus operandi**, extremamente violento, e por motivo aparentemente tão banal, o que demonstra a periculosidade dos réus Cleyton e Rodrigo. (...). Por fim, impende salientar que as medidas cautelares previstas na Lei nº 12.403/2011 não são suficientes para substituir a prisão preventiva, eis que todos os requisitos para a decretação desta espécie de custódia foram preenchidos, quanto a Cleyton e Rodrigo" (fls. 226/227).

Constata-se, dessa forma, que a prisão cautelar do paciente foi mantida para garantia da ordem pública, com base em dados concretos dos autos, relativos à dinâmica delitiva, haja vista o homicídio e as tentativas de homicídio terem se dado em via pública, no momento em que o carro dos pacientes supostamente parou ao lado do carro das vítimas, efetuando-se diversos disparos de arma de fogo, em virtude de prévia briga ocorrida em estabelecimento noturno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Importante destacar que a prisão, nesses casos, dirige-se à proteção da comunidade, considerando-se que esta seria duramente atingida no caso de não aprisionamento de autores de crimes que causam intranquilidade social. Em regra, está relacionada à periculosidade do réu, sendo necessária à preservação da boa convivência social e a fim de prevenir a reprodução de outros fatos criminosos.

A expressão garantia da ordem pública é de difícil definição. Antônio Scarance Fernandes entende que a prisão para a garantia da ordem pública justificar-se-ia naqueles casos em que o acusado reitera a ofensa à ordem constituída, como "forma de assegurar o resultado útil do processo, ou seja, pretende-se, além de outros objetivos, proteger a sociedade, impedindo o acusado de continuar a cometer delitos". (Processo Penal Constitucional, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 302.)

A jurisprudência, ao longo desses anos, tem se mostrado ainda um pouco vacilante, embora já dê sinais de ter optado pelo entendimento da noção de ordem pública como risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo, acompanhado do exame acerca da gravidade do fato e de sua repercussão.

Ressalto, entretanto, que a gravidade em abstrato do delito, por si só, não justifica a prisão. Conforme lição do Ministro Gilson Dipp, "o juízo sobre a gravidade genérica dos delitos imputados ao réu, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, a credibilidade do Poder Judiciário, bem como a intranquilidade social não constituem fundamentação idônea a autorizar a prisão para a garantia da ordem pública, se desvinculados de qualquer fato concreto, que não a própria conduta, em tese, delituosa" (HC 48.381/MG, DJ de 1/8/2006).

Por oportuno, haverá, como já houve, situações em que a gravidade concreta do crime praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco até mesmo a legitimidade do exercício da jurisdição.

Note-se que, **in casu**, cuida-se de oito crimes de homicídio, um na forma consumada e sete na forma tentada. Assim, a meu ver, as instâncias ordinárias fundamentaram o ato constritivo da liberdade de ir e vir do paciente com esmero irrepreensível, justificando-a para garantia da ordem pública. Sobre tal pressuposto, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decreto acha-se atrelado à gravidade concreta dos fatos, o que justifica a prisão.

Friso não se estar diante de situação a revelar capacidade intuitiva, supondo-se práticas possíveis de serem realizadas, mas sim de dados concretos que evidenciam desvios de condutas a atingirem a ordem pública.

Não se pode descurar, ademais, que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Tem-se, ainda, que o remédio heroico restringe-se ao controle e à revisão de decisões no plano objetivo, ou seja, de pronunciamentos que violem direito líquido e certo do paciente, diretamente relacionados à liberdade, de decisões que contemplem nulidade e ilegalidade passíveis de reconhecimento de forma objetiva, sem ingresso no plano de subjetivismo próprio da atividade jurisdicional ordinária. Assim, a liquidez das alegações constitui requisito inafastável na apreciação de tais temas.

No mais, deve-se ter em conta também que o **mandamus** não é cabível nas hipóteses em que se busca a mera substituição do juízo subjetivo externado pelo julgador em decisão fundamentada. De fato, tendo o magistrado atuado no exercício da discricionariedade regrada prevista na legislação, dificilmente haverá se falar em constrangimento ilegal suportado.

De fato, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do juiz, sendo vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos. Assim, sendo verdadeiro, no pormenor, o que se afirma do decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, as recomendações, todas, a meu ver, são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no juízo de maior alcance - Juízo de primeiro grau.

Presente se fez de forma clara, precisa e, portanto, concreta a prática de atos graves, atraindo, assim, a incidência do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal, a revelar a possibilidade da prisão preventiva, em virtude da necessidade de preservar-se a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE CONCRETA. INTEGRANTE DE QUADRILHA ORGANIZADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. DIVERSOS RÉUS. CARTAS PRECATÓRIAS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Revela-se devidamente justificada a custódia provisória fundada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade concreta do recorrente, integrante de quadrilha organizada responsável pela prática de diversos crimes contra bancos, mediante seqüestro de familiares dos funcionários das instituições. 2 - Tratando-se de feito complexo, com dezenove réus, sendo necessária a expedição de cartas precatórias, parece justificada a demora na conclusão da instrução criminal. 3 - Recurso a que se nega provimento. (RHC 19.821/SC, Relator o Ministro **PAULO GALLOTTI**, DJ 06/08/2007, p. 694).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DE PRONÚNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. *A análise acerca da negativa de autoria veiculada na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do recurso ordinário em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.* 2. *Evidenciada está a imprescindibilidade da segregação preventiva para a ordem pública em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo **modus operandi** empregado.* 3. *Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si sós, garantirem a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre **in casu**.* 4. *Recurso improvido.* (RHC 32.081/SP, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 29/08/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acentue-se, em complemento, ser pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como no presente caso, em que o paciente alega em seu favor ser primário, sem antecedentes, com emprego lícito e residência no distrito da culpa, não têm o condão de afastar a prisão que fora devidamente fundamentada.

Confirmam-se:

HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE QUE SUPOSTAMENTE INTEGRAVA COMPLEXA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. **MODUS OPERANDI** DA QUADRILHA. GRUPO QUE COMETEU VÁRIOS DELITOS DE ROUBO DE VEÍCULOS, OS QUAIS, APÓS A ADULTERAÇÃO, ERAM TROCADOS POR DROGAS NO PARAGUAI. ORDEM DENEGADA. (...). 4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Ordem denegada. (HC 153.965/PR, relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 3/10/2011)

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO TENTADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO COMPLEXO. VÁRIOS RÉUS. RAZOABILIDADE. ORDEM DENEGADA. (...). 2. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não inviabilizam a decretação da segregação antecipada, se existirem nos autos outros elementos capazes de autorizar a adoção da providência extrema. Precedentes. (...). 5. **Habeas corpus** denegado. (HC 154.543/PR, relator o Ministro **HAROLDO RODRIGUES** (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 14/2/2011).

No que concerne ao pleito de extensão do benefício concedido ao réu Alysson dos Santos Martins, verifico que o paciente não se encontra na mesma situação processual do corréu, haja vista as instâncias ordinárias terem considerado que este não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participou efetivamente da conduta delitiva, porquanto, ao que tudo indica, teria apenas permanecido dentro do veículo. Dessarte, tenho que a motivação declinada para conceder ao corréu o benefício da liberdade provisória é de cunho exclusivamente pessoal, não se verificando, assim, a incidência do art. 580 do Código de Processo Penal.

Por fim, quanto ao suposto excesso de prazo, tem-se que, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a eventual ilegalidade da prisão cautelar por excesso de prazo para conclusão da instrução criminal deve ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitido ao juízo, em hipóteses de excepcional complexidade, a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal.

Isso porque, a mora processual não resulta de simples operação aritmética. Complexidade do processo, retardamento injustificado, atos procrastinatórios da defesa e número de réus envolvidos são fatores que, analisados em conjunto ou separadamente, indicam ser, ou não, razoável o prazo na formação da culpa.

Na espécie, conforme explicitado pelo Tribunal de origem a dilação do prazo processual não destoou da razoabilidade. Ademais, diante da prolação da decisão de pronúncia, não há se falar, em excesso de prazo, nos termos do que preceitua o enunciado nº 21 da Súmula desta Corte.

Nesse sentido confirmam-se:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. PREENCHIMENTO. PRONÚNCIA. RÉU PRESO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIAS. SÚMULA 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada, com a indicação de elementos concretos no tocante à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal e à aplicação da lei penal, evidenciadas pelo *modus operandi* dos delitos, pelo emprego de veneno contra a vítima gestante e o nascituro, pelo intenso sofrimento e agonia suportados por ambos antes de falecerem, além de se apontar a existência de ameaças às vítimas e testemunhas e o emprego de fuga. 2. As instâncias ordinárias, quando proferida a pronúncia, concluíram persistir os motivos que ensejaram a decretação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*prisão preventiva do paciente, os quais se apoiaram em elementos concretos contidos nos autos, além de ressaltar que o paciente aguardou preso a conclusão do procedimento criminal, inexistindo, ademais, fatos novos capazes de promover a sua soltura após a segregação preventiva. 3. A ação penal tramita regularmente, tratando-se de processo complexo, em que se apura a prática de quatro delitos, com pluralidade de réus e necessidade de expedição de cartas precatórias, não havendo óbice para a incidência da Súmula 21/STJ. 4. Condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, por si sós, conduzirem à revogação da prisão preventiva quando houver elementos concretos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema. 5. Ordem denegada. (HC 235.005/MT, Relator o Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, DJe 20/06/2012).*

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AMEAÇA AS TESTEMUNHAS. EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EVENTUAL ATRASO SUPERADO. SÚMULA N. 21/STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo *modus operandi* empregado - e para a conveniência da instrução criminal que, na hipótese dos processos afetos ao Tribunal do Júri, ocorre em duas etapas - **judicium accusationis** e **judicium causae** -, quando há notícia de ameaça as testemunhas. 2. Infere-se da narrativa dos fatos que o paciente teria, em tese, desferido golpes com uma faca de cozinha contra o pescoço da vítima - com quem mantinha relacionamento íntimo - em razão do não pagamento imediato, por parte do ofendido, do valor de R\$ 130,00. 3. Sobrevindo decisão de pronúncia, resta superado eventual atraso na primeira etapa do rito bifásico do Júri (Súmula n. 21, deste Superior Tribunal de Justiça). 4. Condições pessoais, mesmo que favoráveis, em princípio, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a imprescindibilidade da sua continuação, como ocorre **in casu**. 5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta extensão, ordem denegada. (HC 208.794/PR, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe 08/05/2012)

Assim, não verifico irregularidade na atuação do Poder Judiciário, motivo pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual não diviso o alegado constrangimento ilegal.

Ante o exposto, não conheço do **mandamus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0120545-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 245.512 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2011128670 2011132473 9065487

EM MESA

JULGADO: 13/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALYSON MARTINS LEITE
ADVOGADO : ALYSON MARTINS LEITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : CLEYTON RAFAEL PINHEIRO (PRESO)
CORRÉU : RODRIGO BERTO SOBRINHO PINHEIRO
CORRÉU : ALYSSON DOS SANTOS MARTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. ALYSON MARTINS LEITE (P/PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).